



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 825, de 2013, que “Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Canadá, celebrado em Brasília, em 8 de agosto de 2011”.

AUTOR: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

RELATOR: Deputado AFONSO FLORENCE

I - RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem nº 55, de 2013, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro Interino das Relações Exteriores e do Ministro da Previdência Social, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso 1 do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Canadá, celebrado em Brasília, em 8 de agosto de 2011.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo, ora em exame.

Na Exposição de Motivos Interministerial (EMI nº 462 MRE/MPS), o Ministro Interino das Relações Exteriores e o Ministro da Previdência Social informam que o presente Acordo, além de estender aos trabalhadores de cada país, residentes no território do outro, o acesso ao sistema de Previdência local, deverá *"aproximar e intensificar as relações bilaterais na medida em que institua mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e do Canadá"*. A EMI acrescenta que o presente instrumento foi firmado pelos ministérios responsáveis pela Seguridade Social com o apoio das Chancelarias e tem o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará, em sua própria moeda, ao beneficiário montante equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.

A seção dispositiva do Acordo conta com vinte e sete artigos. Segundo o Artigo 2º, o presente instrumento será aplicado, por parte do Brasil, à legislação relativa ao Regime Geral de Previdência Social e aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, no que se refere aos benefícios de

1BB1135D22



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e pensão por morte.¹ O Acordo será aplicado igualmente a leis e regulamentos que alterem, suplementem, consolidem ou substituam a legislação acima citada.

O Artigo 3º dispõe que este instrumento será aplicado a qualquer pessoa que esteja ou tenha estado sujeita à legislação do Canadá ou do Brasil, e a pessoas que adquiram direitos oriundos de tal pessoa de acordo com a legislação aplicável das Partes. Já o Artigo 4º preceitua a igualdade tratamento entre beneficiários, cidadãos de ambas as Partes, ao passo que o Artigo 5º dispõe sobre as condições em que se dará a exportação de benefícios.

Os Artigos 11 a 13 cuidam da totalização dos períodos de acordo com a legislação do Canadá e do Brasil, bem como sob a legislação de um terceiro Estado. Nos termos do Artigo 26, o presente instrumento permanecerá em vigor sem qualquer limitação sobre sua duração, podendo ser denunciado a qualquer momento pelas Partes, resguardando, no entanto, os direitos adquiridos até então. Finalmente, o Artigo 27 dispõe que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês após o qual cada Parte tenha recebido da outra Parte notificação de que tenha cumprido todas as exigências requeridas para tanto.

Aprovado, como vimos, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Projeto vem a esta Comissão de Finanças para exame de adequação orçamentária e financeira, apenas (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados)².

É o Relatório.

II - VOTO

Tem sido recorrente, por parte da Câmara dos Deputados, a apreciação de atos como o que constitui o presente Projeto de Decreto Legislativo, refletindo a disposição do Governo brasileiro de expandir a sua rede de acordos de previdência social, privilegiando tratativas com países que contam com significativo número de

¹ No que se refere ao Canadá, o Acordo será aplicado: (i) à Lei de Proteção Social do Idoso e seus regulamentos; e (ii) ao Plano de Pensão do Canadá e seus regulamentos.

² Rezam os arts. 53 e 54 do RICD:

"Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

II - pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso;
(...)

Art. 54. Será terminativo o parecer:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II - da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;
(...)"

1BB1135D22



imigrantes brasileiros.³ De fato, nas atuais relações internacionais aumentaram em muito os movimentos migratórios, fazendo com que muitos trabalhadores fracionam a sua carreira profissional e passam a contribuir para sistemas previdenciários distintos, sendo que muitas vezes não completam os requisitos para obterem aposentadoria ou outros benefícios em um país isoladamente. Assim, o presente instrumento destinam-se a corrigir possível injustiça - a perda dos recursos investidos em um dos sistemas previdenciários e o acréscimo do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria - ao estabelecer regras entre os diversos sistemas de previdência que permitam ao trabalhador contemplado somar os seus tempos de contribuição em cada sistema, com o custo do benefício rateado entre os países de forma proporcional aos tempos de contribuição respectivos.

O instrumento sob análise conta com as cláusulas usuais, dispondo sobre o campo de aplicação, a legislação aplicável, a totalização dos períodos de contribuição e o cálculo do valor dos benefícios. Encontra-se, também, alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais.

Passando a esta Comissão de Finanças e Tributação, cabe a ela apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”. Para efeitos dessa Norma entende-se como: (i) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e; (ii) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

De acordo com a legislação em vigor, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada: (i) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em vigor e nos dois subsequentes; (ii) da demonstração de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias - ou estar acompanhada de medidas de compensação no período mencionado. No caso de geração de despesa a proposição deverá, ainda, estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes (arts. 14 e 16 da LRF).

Como vimos acima, com o Acordo de Previdência Social entre o Brasil e o Canadá os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas poderão somar os

³ Assim, já existem acordos firmados, dentre outros, com nossos parceiros do Mercosul, Espanha, Grécia, Itália, Portugal e Japão.

* 1BB1135D22*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Ressalte-se que cada sistema pagará ao beneficiário apenas o equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país. Dessa forma, fica mantido o equilíbrio atuarial das despesas previdenciárias inerentes à proposição, o que garante, *a priori*, a adequação orçamentária e financeira do Acordo.

Pelo exposto, **VOTO pela COMPATIBILIDADE e pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Decreto Legislativo nº 825.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado AFONSO FLORENCE

Relator

1BB1135D22

1BB1135D22